

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

#### **CONCORRÊNCIA Nº 21.06.09.01-CP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA.**

**SERRA DAS MATAS CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 10.638.680/0001-27, com sede na Rua Santo Antônio, nº 2040, Bairro Girita, Monsenhor Tabosa/CE, neste ato representada por seu sócio administrador Francisco Wando Sousa Cavalcante Medeiro, CPF nº 779.385.263-04, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, pelas razões que passa a expor.

## DA TEMPESTIVIDADE

O art. 41, §2º, da Lei Nº 8666/93 define o prazo para impugnações nos seguintes termos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

[...]

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Dessa forma, designada sessão para o dia 26 de julho de 2021, a contabilização do prazo se estende, considerando o critério estabelecido pelo mesmo diploma normativo supra, até o dia 21 de julho de 2021, com exclusão do dia de início e inclusão do dia final.

## DOS FATOS E DO DIREITO

Ao analisar o edital em epígrafe, identificamos alguns vícios que devem ser sanados a fim de evitar o comprometimento da legalidade do certame, notadamente em face da vedação a cláusulas restritivas de competitividade, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 1º, da Lei Nº 8666/93, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Passamos, pois, a discorrer propriamente sobre cada um nas linhas que se seguem.

### **1 - Da exigência de Reconhecimento de Firma**

O edital requer reconhecimento de firma em itens como o 2.4 e 3.7, pelo que cumpre destacar a impropriedade da exigência, diante da legislação em vigor, bem como jurisprudência sobre a matéria.

Nesse sentido, interessa destacar os termos da Lei Nº 13.460/2017:

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

[...]

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, **vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;** (grifo)

Ainda sobre a matéria, destaque-se os seguintes julgados do **Tribunal de Contas da União**, que demonstram com clareza o ora exposto:

**Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU**

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, **exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia**, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5.[...]; (grifo)



### Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Assim, cumpre seja reformado o edital em apreço para se adequar às diretrizes legais e jurisprudenciais, sob pena de vício que compromete a validade do certame.

### 2 - Da Exigência de Autenticação em Cartório

Da mesma forma que no item anterior, a legislação em vigor veda que seja exigida autenticação cartorária, sendo autorizado ao jurisdicionado a entrega de cópia simples a ser autenticada pelo próprio agente público, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Lei Nº 13.460/2017, já transcrita, e do art. 3º, inciso II, da Lei Nº 13.726/2018, a seguir:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Assim, o item 3.3, "e.2", encontra-se viciado, devendo ser objeto de reforma.

### **3 - Da Exigência de Alvará de Funcionamento**

Identifica-se, ademais, a impropriedade na exigência de alvará de funcionamento, conforme jurisprudência pátria, exemplificada a partir do acórdão a seguir exposto:

#### **Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara - TCU:**

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

Mais uma vez, deve ser objeto de reforma o edital, em face do item 3.1, "d".

### **4 - Exigência de Comprovação de Regularidade Fiscal de Matriz e Filial**

O edital exige, de forma cumulativa, demonstração de regularidade fiscal e trabalhista de matriz e filial quando o contrato for executado por filial da empresa, nos moldes do item 3.2.1 do edital em apreço.

Ocorre que a exigência extrapola os limites legais e de razoabilidade, uma vez que, em verdade, participando filial, os documentos a serem apresentados devem corresponder a esta apenas, a não ser aqueles que, por sua natureza, sejam emitidos apenas em nome da matriz. Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União, disposta na obra Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU, excerto a seguir destacado:

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;<sup>1</sup>

(grifo)

Ainda na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão N° 3056/2008 - Plenário**

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. **Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.** (grifo)

Impera seja reformada a exigência expressa no item 3.2.1, pois desarrazoada, conforme demonstrado.

<sup>1</sup> Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461.

**5 - Exigência de Quitação junto ao Conselho Profissional correspondente**

O item 3.3, "a", exige quitação junto à entidade profissional, o que se faz contrário ao ordenamento posto, valendo destaque à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em conformidade com o julgado a seguir:

**Acórdão 8661/2017 - Primeira Câmara**

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao município de Dias D'ávila/BA que **não há previsão legal para exigência de prova de quitação de anuidades junto ao conselho profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados;**

9.3. dar ciência desta deliberação ao município e ao representante;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos. (grifo)

Mais um ponto que deve ser reformado no instrumento convocatório.



**6 - Exigência de inscrição da Licitante e de Profissional junto ao Conselho Regional de Administração**

No que se refere à exigência de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), certo é que o objeto em apreço não comporta essa obrigação, pois deve se ter em observância a atividade-fim objeto da licitação, que não está entre as atribuições de profissional administrador.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

**Acórdão 1841/2011- Plenário**

**Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como **ingerência da administração na esfera do próprio particular.** <sup>2</sup>(grifo)**

**Acórdão 2769/2014-Plenário:**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

<sup>2</sup> ACÓRDÃO 1841/2011 - PLENÁRIO. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da sessão: 13/07/2011.

[...]

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação<sup>3</sup> (grifo)

**Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara:**

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.** Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g.

<sup>3</sup> Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.



Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)<sup>4</sup>

(grifo)

**ACÓRDÃO Nº 1.368/2008 – Plenário:**

9.3. determinar ao Arquivo Nacional que, nas futuras licitações:

9.3.1. **abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados;**<sup>5</sup>

(grifo)

Assim, devem ser excluídas as exigências dispostas nos itens 3.3, “c”, “c.1” e “d”.

**7 – Da Licença de Operação**

A Licença de operação exigida para todos os licitantes representa restrição à competitividade, cabendo ser requerida apenas do licitante vencedor, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, dentre a qual encontramos os seguintes julgados:

<sup>4</sup> ACÓRDÃO 4608/2015 - PRIMEIRA CÂMARA. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Data da sessão: 18/08/2015.

<sup>5</sup> TCU. ACÓRDÃO Nº 1.368/2008 – Plenário. Rel. MIN. RAIMUNDO CARREIRO. Julgado em: 16 jul. 2008



Acórdão N° 6306/2021 - 2ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da **prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

[...]

9.3.1. **exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor**, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, § 1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU; (grifo)

Acórdão N° 125/2011 - Plenário

4. De fato, a exigência de alvará emitido pela vigilância sanitária e de licença ambiental de operação (respectivamente, alíneas “d” e “f” do subitem 12.9 do edital do Pregão Eletrônico n° 7/2010) encontra amparo na legislação pertinente e na jurisprudência desta Casa, não se



constituindo em descumprimento ao **referido acórdão, que vedou, entre outras exigências, a solicitação de licença ambiental para todos os licitantes** do anterior Pregão Eletrônico nº 20/2009, enquanto tal item no Pregão Eletrônico nº 7/2010 é exigido apenas do licitante vencedor, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa – IN nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, estabelecendo em seu art. 20, § 1º, verbis:

*“Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: (...).*

*§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”*

(grifo)

**Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara:**

**Exclua das exigências editalícias**, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

– Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;

- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração - CRA;

- **Licença Ambiental de Operação** e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

(grifo)

Assim, a exigência veiculada pelo item 3.3, "h", deve ser revista.

### **8 - Exigência de Plano de Metodologia de Execução**

O instrumento convocatório exige, ademais, Plano de Metodologia de Execução, o que não se faz aplicável ao objeto em apreço, pois só pode ser previsto para os casos designados na legislação, notadamente parágrafos 8º e 9º do art. 30, da Lei Nº 8666/93, a seguir destacados:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de **grande vulto, de alta complexidade técnica**, poderá a Administração exigir dos licitantes **a metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e **será efetuada exclusivamente por critérios objetivos**.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. (grifo)

No presente caso, certo é que o serviço objeto da licitação não pode ser entendido como demandante de alta especialização. Em verdade, a qualificação técnica, a exigência de capacidade para bem desenvolver o objeto é inerente a todos os serviços, sendo excepcional a incidência dos dispositivos em comento, aplicado a serviços que fogem daquele rotineiro, o que não é o caso da limpeza pública, afinal de contas, a qualificação técnica necessária é referente apenas a profissionais da área, sendo serviço comum, corriqueiro, executado por diversas empresas, realizado por todos os municípios, pelo que não há que se falar em exigência de Plano de Metodologia de Execução, mesmo porque o município já deve dispor de um planejamento referente, uma vez que, para o serviço licitado, o ente deve identificar suas necessidades e pré-definir uma metodologia.

Veja-se, ainda, que, entendendo envolver o serviço alta complexidade técnica, a licitação teria que ser processada pelo tipo **técnica e preço**, pelo que há, inclusive, contradição no instrumento convocatório, nesse sentido, pois se processa pelo tipo **menor preço**.

Por fim, sublinhe-se que as definições exigidas para esse item, da forma que estão dispostas, representam ônus excessivo à mera participação em uma licitação.

Impera, pois, que seja excluída a exigência em apreço.

### **9 - Da Exigência de Certidão Simplificada e Específica**

Já se faz há muito pacificado na jurisprudência pátria que a exigência de certidão simplificada na junta comercial não encontra amparo na lei de licitações, sendo, portanto, indevida. Nesse sentido, os seguintes julgados no Tribunal de Contas da União:

#### **Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz**

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por **não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.** (grifo)

#### **Acórdão de Relação 1784/2016 - 1ª Câmara**

.c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) **a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei.** (grifo)

#### **Acórdão 3898/2014 - 2ª Câmara**

VOTO



1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I - [...];

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) **exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante; e**

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. **Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.**  
(grifo)

Assim, além de não estar previsto no rol de exigências possíveis da Lei N° 8666/93, pela qual se processa o presente certame, contraria o §5º do art. 30 da Lei N° 8666/93, a seguir:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifo)

Diante do exposto, e das razões para rechaçar exigência de certidão simplificada, o entendimento deve estender-se à certidão específica, cumprindo excluir as alíneas "c" e "d" do item 3.4.

### DO PEDIDO


Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de excluir/alterar as cláusulas editalícias nos moldes já dispostos nesta peça impugnatória, sob pena de restar o instrumento convocatório eivado de vícios que comprometem a sua legalidade.

Requer, ainda, que seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Forquilha, 20 de julho de 2021.



---

**Francisco Wando Sousa Cavalcante Medeiro**  
Responsável Legal da Empresa  
SERRA DAS MATAS CONSTRUÇÕES EIRELI ME



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

JUCEC - SEDE  
SEDE - FORTALEZA

18/053.229-4

ISSUO DE LICITACAO  
Página

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23600083917**

Código da Natureza Jurídica **2305**

2º de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**

Nome: **SERRA DAS MATAS CONSTRUCOES EIRELI - ME**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

CE2201800035457

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

**MONSENHOR TABOSA**  
Local  
**3 Abril 2018**  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
Nome: **Fco Wando S. C. Madeira**  
Assinatura: *[Signature]*  
Telefone de contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ies) (gust(ais) ou semelhante(s)):

SIM  NÃO  SIM  NÃO

Processo em Ordem A decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO  NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

**Luiz Roberto Lima**  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turno

**OBSERVAÇÕES**

Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5087719 em 06/04/2018 da Empresa SERRA DAS MATAS CONSTRUCOES EIRELI - ME, Nire 23600083917 e protocolo 180532294 - 04/04/2018. Autenticação: 3C3F234D93D8A32CBD7B6F4D20C3F98906C7A6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/053.229-4 e o código de segurança 4UgN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 009 DA SOCIEDADE LIMITADA  
SERRA DAS MATAS CONSTRUÇÕES EIRELI ME**



**ALTERAÇÃO DE Nº 009 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
EIRELI**

**FRANCISCO WANDO SOUSA CAVALCANTE MADEIRO**, brasileiro, natural de Monsenhor Tabosa - CE, solteiro, nascido no dia 30/08/1978, Empresário, inscrito no CPF nº 779.385.263-04, RG nº 94027008418 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Carlos Vasconcelos, 308, Ap 2004, Meireles, Fortaleza - Ceará, CEP 60.115-170, titular da **SERRA DAS MATAS CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, com sede na Rua Santo Antônio, Nº 2040, Bairro Giritá, Monsenhor Tabosa, CE, CEP: 63.780-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.638.680/0001-27, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), sob o NIRE: 23600083917, por despacho de 22/06/2016, Resolve alterar e consolidar seu ato constitutivo conforme cláusulas abaixo:

1ª Fica alterado o objeto social para:

CNAE FISCAL	ATIVIDADE
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor;
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - Locação de automóveis com motorista;
4120-4/00	Construção de Edifícios;
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais;
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta e esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
4313-4/00	Obras de terraplanagem;
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos;
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos;
4213-8/00	Obras de urbanização - Ruas, praças e calçadas;
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias;
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
5212-5/00	Carga e descarga;
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas;
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica;
4391-6-00	Obras de fundações;
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
4399-1/03	Obras de alvenaria;
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas;
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água;
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral.
4511-1/01	Comercio a varejo de automóveis camionetas e utilitários novos
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comercio de veículos automotores
4511-1/06	Comercio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados
4511-1/04	Comercio por atacado de caminhões e novos e usados
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

NIRE: 23600083917 - CNPJ: 10 638 680 0001 27

Junta Comercial do Estado do Ceará  
 Certifico registro sob o nº 5087719 em 06/04/2018 da Empresa SERRA DAS MATAS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, Nire 23600083917 e protocolo 180532294 - 04/04/2018. Autenticação: 3C3F234D93D8A32CBD7B6F4D20C3F98906C7A6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.  
 Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/053.229-4 e o código de segurança 4UgN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 009 DA SOCIEDADE LIMITADA  
SERRA DAS MATAS CONSTRUÇÕES EIRELI ME**



4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças municipal
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializados em produtos alimentícios não especificados anteriormente
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
28.32-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
33.21-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
47.44-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.89-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

**2ª CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, reproduzindo todas as suas cláusulas, assim:

**1. FRANCISCO WANDO SOUSA CAVALCANTE MADEIRO**, brasileiro, natural de Monsenhor Tabosa - CE, solteiro, nascido no dia 30/08/1978, Empresário, inscrito no CPF nº 779.385.263-04, RG nº 94027008418 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Carlos Vasconcelos, 308, Ap. 2004, Meireles, Fortaleza - Ceará, CEP 60.115-170.

1ª A empresa gira sob o nome empresarial **SERRA DAS MATAS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** e terá sede e domicílio na Rua Santo Antônio, Nº 2040, Bairro Girita, Monsenhor Tabosa, CE, CEP: 63.780-000.

2ª O capital é de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil) reais, totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo único - a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3ª O objeto social é:

CNAE FISCAL	ATIVIDADE
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor;
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - Locação de automóveis com motorista;
4120-4/00	Construção de Edifícios;
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais;
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta e esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
4313-4/00	Obras de terraplanagem;
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos;
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos;
4213-8/00	Obras de urbanização - Ruas, praças e calçadas;
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias;

NIRE - 23600083817 - CNPJ - 17 071 206/0001-06



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5087719 em 06/04/2018 da Empresa SERRA DAS MATAS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, Nire 23600083817 e protocolo 180532284 - 04/04/2018. Autenticação: 3C3F234D93D8A32CBD7B6F4D20C3F88906C7A6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/053.229-4 e o código de segurança 4UgN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 009 DA SOCIEDADE LIMITADA  
SERRA DAS MATAS CONSTRUÇÕES EIRELI ME**



4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
5212-5/00	Carga e descarga;
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas;
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica;
4391-6-00	Obras de fundações;
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
4399-1/03	Obras de alvenaria;
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas;
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água;
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral.
4511-1/01	Comercio a varejo de automóveis camionetas e utilitários novos
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comercio de veículos automotores
4511-1/06	Comercio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados
4511-1/04	Comercio por atacado de caminhões e novos e usados
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças municipal
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializados em produtos alimentícios não especificados anteriormente
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
28.32-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
33.21-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
47.44-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.89-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

1ª A empresa iniciou suas atividades em 10 de fevereiro de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª A administração da empresa será exercida por FRANCISCO WANDO SOUSA CAVALCANTE MADEIRO com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social ou assumir obrigações em favor de terceiros.

6ª O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

NIRE: 23600083917 - CNPJ: 17 071 806/0001-06



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5087719 em 06/04/2018 da Empresa SERRA DAS MATAS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, Nire 23600083917 e protocolo 180532284 - 04/04/2018. Autenticação: 3C3F234D93D8A32CBD7B6F4D20C3F98906C7A6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/053.228-4 e o código de segurança 4UGN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 009 DA SOCIEDADE LIMITADA  
SERRA DAS MATAS CONSTRUÇÕES EIRELI ME**



8ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Monsenhor Tabosa, CE, 03 de abril de 2018.

  
FRANCISCO WANDO SOUSA CAVALCANTE MADEIRO  
EMPRESÁRIO  
CPF: 779.385.263-04



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5087719  
EM 08/04/2018.

SERRA DAS MATAS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Protocolo: 18/053.229-4



NIRE- 23600083917 - CNPJ- 17 071 806/0001-16



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5087719 em 06/04/2018 da Empresa SERRA DAS MATAS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, Nire 23600083917 e protocolo 180532294 - 04/04/2018. Autenticação: 3C3F234D93D8A32CBD7B6F4D20C3F98806C7A6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/053.229-4 e o código de segurança 4UgN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.